

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1437426 - SP
(2019/0020135-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : SAMUEL ALVES PEREIRA
**ADVOGADO : SAMUEL ALVES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP076708**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser devido o reembolso. Alterar essa conclusão demandaria reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.426 - SP (2019/0020135-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : SAMUEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SAMUEL ALVES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP076708

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 330/340) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a recorrente impugna a incidência da Súmula n. 7/STJ, declarando que a questão dos autos não enseja reexame do acervo fático-probatório.

Afirma que os fundamentos da decisão monocrática "não condizem com o real objetivo do apelo extremo" (e-STJ fl.335), uma vez que se busca apenas revalorar o que foi discutido no acórdão que condenou ao reembolso de valores pagos diretamente à clínica. Sustenta que (e-STJ fl. 336):

A Agravante cuidou de demonstrar que não se negou a prestar serviço de assistência a saúde da Agravada, demonstrando que, em sinal de boa-fé, a Agravante custeou o tratamento de Eletroconvulsoterapia (ECT), tendo realizado o pagamento através de "pagamento administrativo" diretamente a clínica espaço clif, já que a mesma não era conveniada.

Insurge-se contra a majoração dos honorários advocatícios, aduzindo que a verba foi fixada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, montante que se mostra excessivo, uma vez que não se trataria de demanda complexa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 343).

É o relatório.

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : SAMUEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SAMUEL ALVES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP076708

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser devido o reembolso. Alterar essa conclusão demandaria reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.426 - SP (2019/0020135-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : SAMUEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SAMUEL ALVES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP076708

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 325/326):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão que, sob fundamento de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, negou seguimento ao recurso especial.

A decisão colegiada recorrida apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 221):

Plano de saúde coletivo empresarial. Contrato de assistência médica e/ou hospitalar. Irrelevante a circunstância de a ré se apresentar como entidade de autogestão, pois opera planos de saúde. Aplicabilidade do CDC (Súmula n. 469 do C. STJ). Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais que decorre do próprio sistema jurídico (arts. 478 e 480 do CC e art. 6º, V, do CDC). Relativização da 'pacta sunt servanda'. Serviços médicos e hospitalares. Prescrição médica positiva à realização de cirurgia de hérnia inguinal. Procedimento autorizado. Guias posteriormente canceladas sob o argumento de que houvera a interrupção da prestação dos serviços médicos hospitalares. Descredenciamento de estabelecimento médico que deve ser precedido de comunicação expressa ao consumidor (artigo 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98). Negativa de cobertura. Abusividade manifesta. Conduta que implica na concreta inutilidade do negócio jurídico. Quebra do dever de lealdade. Interpretação que fere a boa-fé objetiva e contrapõe-se à função social do contrato (arts. 421 e 422 do Cód. Civil). Operadora de plano de saúde que não deve 'criar' razão para negar cobertura. Incidência dos arts. 4º, "caput", 7º, 46, 47 e 51, IV, do CDC. Autor que, diante da negativa, precisou arcar com os custos do exame de forma particular, em rede credenciada. Reembolso integral devido. Sentença mantida. Recurso desprovido. Danos morais. Não caracterização. A chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República). Procedimento cirúrgico que foi realizado. Conduta da operadora de saúde que não implicou em dano ou piora do estado de saúde do segurado, nem lhes impôs sofrimento ou ameaça à sua integridade física. Inocorrência de efetiva negativa na prestação de serviços. Ausência de real penetração de eventual conduta ilícita e indevida na sobre a personalidade humana. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 277/280).

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 249/259), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, no qual a recorrente sustentou violação dos arts. 1º, 12, 35-F e 35-G da Lei n. 9.656/1998 e 421 do CC/2002, sob fundamento de que inexistiria justa causa para o reembolso a que foi condenada, pois teria cumprido com suas obrigações contratuais,

"eis que jamais negou o tratamento para a beneficiária ou o reembolso das despesas médicas nos limites contratuais" (e-STJ fl. 257).

Sustenta que o recorrido não teria buscado a rede credenciada à operadora para a prestação dos serviços.

No agravo (e-STJ fls. 303/310), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem deu provimento ao pedido de reembolso porque considerou haver negativa indevida de cobertura, ante a inexistência de prévio aviso ao beneficiário sobre o descredenciamento do hospital onde ele se encontrava internado para realizar cirurgia, sendo surpreendido com a recusa da operadora, a qual não demonstrou que teria, na sua rede credenciada, estabelecimentos habilitados à prestação do serviço (e-STJ fls. 227/229).

Para alterar a conclusão da Corte local, afastando a necessidade de reembolso, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível no recurso especial, ante a Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

O TJSP manteve a procedência do pedido de reembolso em favor do recorrido por considerar abusiva a conduta praticada pela recorrente, nos seguintes termos (e-STJ fls. 226/229):

Verifica-se, do conjunto probatório a interrupção da prestação dos serviços desprovida de prévia notificação ao consumidor, sobretudo aquele que já se encontra internado para a realização de procedimento cirúrgico é abusiva e coloca o segurado em situação de extrema vulnerabilidade.

A autorização do procedimento seguida de sua negativa resvala em flagrante violação ao direito subjetivo à saúde e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, marque-se que o plano de saúde em apreço insere-se na modalidade coletivo empresarial, de forma que é admitido seu cancelamento unilateral imotivado.

No entanto, nada nos autos induz convicção de que o autor tenha sido previamente informado a respeito da interrupção da prestação de serviços

Compete à prestadora de serviços notificar os conveniados quanto ao suposto descredenciamento, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC).

[...]

Inexistindo prova quanto à notificação do consumidor quanto à interrupção no atendimento médico ali prestado, ressai o dever da operadora de saúde de custear o tratamento ali realizado.

Outrossim, malgrado a contratação de plano de saúde não confira ao beneficiário o direito subjetivo de ser atendido em toda e qualquer unidade hospitalar, conforme amplo entendimento jurisprudencial, admite-se a utilização de serviço não credenciado do plano de saúde quando houver necessidade em face do quadro clínico do paciente e inexistir serviço equivalente na rede credenciada.

[...]

Nesse ponto, verifica-se que a ré não comprovou documentalmente que tinha condições de oferecer o tratamento prescrito ao paciente, nas exatas condições prescritas por seu médico (art. 373, II, CPC/15) em nosocômio pertencente ao rol de credenciados.

Ressai, portanto, a abusividade da recusa ao tratamento indicado pelo médico responsável na clínica médica pretendida.

[...]

Dessa forma, correta a condenação da ré no custeio integral do tratamento prescrito no nosocômio em que foi realizado, não cabendo limitação ao reembolso prescrito na apólice de seguro, sobretudo porque a cirurgia prescrita possuía cobertura integral, tanto que foi inicialmente autorizada.

O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

Conforme mencionado, o Tribunal *a quo*, soberano no exame dos fatos e das provas dos autos, afirmou que a recorrente não cumpriu seus deveres legais de prestadora de serviço de saúde, uma vez que descredenciou a clínica em que a recorrida estava internada para realização de procedimento cirúrgico, o qual havia sido autorizado e possuía cobertura integral, sem nem mesmo informá-la. Além disso, não demonstrou a agravante que teria condições de oferecer o mesmo tratamento em hospital credenciado, razão pela qual o reembolso deveria se dar na forma pleiteada.

Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

Ademais, a seguradora não impugnou o fundamento de que teria descredenciado o estabelecimento de saúde sem informar a recorrida. Aplicável, portanto, a Súmula n. 283/STF.

Além disso, a Corte local não se manifestou acerca da realização de algum pagamento direto à clínica, tal como alegado pela recorrente, faltando, portanto, o requisito do prequestionamento quanto ao ponto.

Por fim, a respeito do arbitramento de honorários advocatícios recursais, esta Corte firmou entendimento sobre o assunto, definindo que há necessidade de preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos para sua incidência: (a) somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC, (b) o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo relator, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, (c) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, (d) não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido, (e) não terem sido atingidos, na origem, os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo, (f) não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (AgInt nos EREsp 1539725/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Dessa forma, tendo preenchido os requisitos para majoração, devem ser mantidos os termos da decisão monocrática. Ademais, o valor arbitrado na origem foi majorado em vinte por cento, e não, como entendeu a agravante, alterado para "20% (vinte

por cento) sobre o valor da condenação" (e-STJ fl. 338).

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.437.426 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0020135-0

Número de Origem:
10015671020178260566

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : SAMUEL ALVES PEREIRA

ADVOGADO : SAMUEL ALVES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP076708

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : SAMUEL ALVES PEREIRA

ADVOGADO : SAMUEL ALVES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP076708

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019